

RESOLUÇÃO PGM/JAC Nº 021 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

“REGULAMENTA A CÂMARA DE AUTOCOMPOSIÇÃO, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS (CASC-RL) INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1508 DE 02 DE JUNHO DE 2023 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 27/2022, na qual criou a Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga/SP e lhe conferiu natureza de instituição permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal de Jacupiranga, a partir de 01 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.508/2023 de 02 de junho de 2023, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga/SP, conferindo-lhe autonomia administrativa, técnica, financeira e orçamentária, sendo órgão autônomo e independente, em consonância com o art. 132 da Constituição Federal de 1988 e art. 98 da Constituição do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 13.140/2015.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS, DO FUNCIONAMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CASC

Art. 1º - A Câmara de Autocomposição, Solução de Controvérsias e Resolução de Litígios (CASC-RL) tem por objetivo a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Jacupiranga.

Parágrafo único - A autocomposição poderá ocorrer mediante os procedimentos de mediação, conciliação ou transação por adesão.

Art. 2º - A CASC-RL funcionará vinculada ao Gabinete da Procuradoria Geral do Município de Jacupiranga e será presidida pelo Procurador-Geral do Município que designará um Coordenador-Executivo, que deverá ser um servidor efetivo lotado no Gabinete da Procuradoria Geral do Município, cuja atribuição é coordenar os trabalhos finalísticos e o pessoal de apoio e representá-la.

§1º - A CASC será integrada por Procuradores Municipais para atuar como mediadores e conciliadores, por ato do Procurador-Geral, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

§2º - O Procurador Municipal, na atuação como mediador ou conciliador na CASC-RL, fica impedido de atuar, administrativa ou judicialmente, na causa objeto do litígio em curso.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete à CASC-RL atuar de ofício ou mediante provocação para:

I - Prevenir e dirimir controvérsias internas entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - Prevenir e dirimir controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

III - Prevenir e dirimir controvérsias de particulares com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV - Resolver conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a teor do disposto no §5º, do art. 32 da Lei 13.140/2015.

Parágrafo Único - Não poderá ser objeto de autocomposição a controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo, bem como a pretensão contrária:

I - À orientação jurídico-formal da Procuradoria-Geral do Município; e

II - À jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores.

Art. 4º - Compete ao Procurador-Geral:

I - Coordenar, com o CEJUR-EGM, fórum permanente de autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

II - Distribuir aos Procuradores Municipais credenciados os pedidos de submissão de conflitos à CASC, bem como propostas de autocomposição identificadas de ofício, para exame de sua admissibilidade;

III - Solicitar que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e as Procuradorias Especializadas procedam à identificação, em seu âmbito de atuação, de conflitos passíveis de serem objeto de autocomposição, remetendo-os à CASC para fins de admissibilidade;

IV - Orientar e supervisionar as atividades de autocomposição;

V - Aprovar a manifestação do Procurador Mediador ou Conciliador do conflito submetido à CASC, inclusive quanto ao juízo de admissibilidade;

VI - Encaminhar ao Colégio de Procuradores o termo de ajustamento de conduta para homologação;

VII - Notificar os interessados quanto ao juízo de admissibilidade e a homologação do termo de transação ou de ajustamento de conduta, com vista ao regular cumprimento das obrigações ali previstas, dentro dos prazos estabelecidos no instrumento;

VIII - Encaminhar ao Colégio de Procuradores proposta de emissão de parecer com natureza vinculante quando, diante de controvérsias internas entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, os mesmos não tenham chegado à autocomposição;

IX - Proceder ao levantamento, junto aos Chefes das Procuradorias Especializadas, das matérias que ensejam demandas repetitivas passíveis de serem admitidas na transação por adesão junto com o Poder Judiciário; e

X - Diante das peculiaridades do caso concreto, avocar processos administrativos submetidos à CASC e determinar a sua redistribuição.

Art. 5º - Compete aos Procuradores do Município Mediadores ou Conciliadores designados para atuar em procedimentos de autocomposição:

I - Proceder ao exame de admissibilidade da submissão da controvérsia à CASC, remetendo suas conclusões ao Diretor da CASC;

II - Designar data, horário e local para as sessões de autocomposição, cientificando os interessados;

III - Solicitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dos particulares informações e/ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia, em qualquer fase do procedimento;

IV - Solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta interessados;

V - Reunir-se, em conjunto ou isoladamente, com os interessados na autocomposição;

VI - Solicitar manifestação da Procuradoria Especializada que envolva a matéria objeto de autocomposição da CASC, quando for o caso;

VII - Resolver sobre o pedido ou decidir de ofício sobre a necessidade de diligências comprobatórias;

VIII - Submeter ao Procurador-Geral proposta de encaminhamento do feito para a elaboração de parecer vinculante.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Art. 6º - O deslinde de controvérsia de natureza jurídica poderá ser solicitado à CASC por meio:

- I - Dos Secretários do Município;
- II - Dos dirigentes de entidades da Administração Pública Municipal Indireta; e
- III - Da Defensoria Pública no Município de Jacupiranga ou Ordem dos Advogados do Brasil, na forma dos protocolos conjuntos a serem celebrados.

Parágrafo Único - A solicitação deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- I - Indicação de representante (s) para participar (em) das reuniões e trabalhos, com poder decisório para a autocomposição;
- II - Entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a análise dos pontos controvertidos; e
- III - Cópia dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Art. 7º - O procedimento de autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais observará as seguintes etapas:

- I - Distribuição do procedimento pelo Procurador-Geral a um dos Procuradores Municipais Mediadores ou Conciliadores;
- II - Admissibilidade;
- III - Sessões;
- IV - Autocomposição;
- V - Transação ou termo de ajustamento de conduta;
- VI - Homologação pelo Procurador-Geral do Município.

Da Distribuição do Procedimento

Art. 8º - Recebido o pedido de submissão de conflitos à CASC ou identificada, de ofício, a sua existência, deverá o Procurador-Geral distribuir o feito a um Procurador Mediador ou Conciliador, priorizando, sempre que possível, a experiência profissional e/ou acadêmica, bem como o especial conhecimento acerca do objeto da controvérsia.

Da Admissibilidade

Art. 9º - Para fins de admissibilidade, o Procurador Municipal Mediador ou Conciliador deverá realizar exame preliminar, em até 7 (sete) dias úteis, acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º e parágrafo único desta Resolução.

§1º - Estando devidamente preenchidos os requisitos acima mencionados, o Procurador Mediador ou Conciliador notificará o requerido do processo para indicação de representante (s) para participar (em) das reuniões e trabalhos, com poder decisório para a autocomposição, bem como para manifestação sobre o seu conteúdo e apresentação de documentos que entender relevantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§2º - Caso o Procurador Mediador ou Conciliador entenda necessário a formulação do juízo de admissibilidade, poderá realizar reunião preliminar com as partes, para melhor compreensão da controvérsia.

§3º - Após a fase do exame preliminar, e estando regular o procedimento, o Procurador Conciliador ou Mediador proferirá, em até 05 (cinco) dias úteis, o despacho de admissibilidade, com a decisão acerca da instauração do procedimento, devendo submeter tal decisão ao Coordenador da CASC, a quem caberá notificar os interessados da decisão proferida.

§4º - O juízo de admissibilidade suspende a prescrição, observado o art. 34, § 10 da Lei 13.140/2015.

§5º - Tratando-se de litígio que seja objeto de processo judicial já em curso, caberá as partes interessadas encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação da decisão de admissibilidade, petição ao juízo competente, solicitando a suspensão do processo, na forma da legislação processual civil.

§6º - O juízo negativo de admissibilidade implicará o arquivamento da solicitação e a devolução dos documentos aos interessados.

Das Sessões

Art. 10 - Finalizado o juízo de admissibilidade, o Procurador Mediador ou Conciliador designará data para a sessão inicial, respeitando, em cada caso, os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade.

Parágrafo Único - Poderão ser realizadas tantas sessões quantas o Procurador Mediador ou Conciliador entender necessárias, que terão formato livre, para fins do amplo exercício das competências estabelecidas no art. 5º desta Resolução, com a elaboração de ata resumida. Da Autocomposição, Transação ou Termo de Ajustamento de Conduta e da Homologação pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 11 - A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo e constituirá título executivo extrajudicial, a teor do disposto no art. 32º, §3º da Lei nº 13.140/2015, devendo conter, no mínimo:

- a) o nome dos interessados, de seus representantes legais, dos advogados, se constituídos, do Procurador municipal Conciliador ou Mediador e dos demais participantes;
- b) o sumário da pretensão;
- c) o objeto do acordo e a sua fundamentação;
- d) a data e o lugar da autocomposição;
- e) outros dados relevantes;
- f) a assinatura dos presentes.

§1º - O termo de transação ou de ajustamento de conduta deve conter as obrigações a serem cumpridas pelas partes e o prazo para o seu devido cumprimento.

§2º - A eficácia da autocomposição dependerá de homologação pelo Procurador-Geral do Município ou por quem este delegar.

§3º - Para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, o termo de transação ou de ajustamento de conduta terá efeito equivalente às orientações de cumprimento de julgado expedidas pela Procuradoria Geral do Município.

§4º - O Termo de Autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, deverá ser enviado ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta para:

- a) registro, visando, especialmente, a impedir pagamentos em duplicidade;
- b) a adoção de providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, quando for o caso.

Art. 12 - Homologada a autocomposição, os valores dela decorrentes serão apurados pela Procuradoria-Geral do Município, que poderá, se for o caso, com o auxílio e assessoramento de órgãos técnicos da Administração Pública Municipal, e formalizados em laudo contábil.

§1º - Sendo devedores órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, receberão uma via do Termo de Autocomposição, acompanhada dos cálculos e da forma de pagamento ajustada para adimplemento, que implicará quitação.

§2º - Sendo credores órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de

economia mista, receberão uma via do Termo de Autocomposição, acompanhada dos cálculos e da forma de pagamento ajustada, para a devida apropriação, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DO PARECER VINCULANTE

Art. 13 - Caso as partes não cheguem à autocomposição no caso dos conflitos internos a que se refere o inciso I, do art. 3º, deverá o Procurador Mediador ou Conciliador submeter ao Procurador-Geral proposta de encaminhamento do feito para a elaboração de parecer vinculante.

Parágrafo Único - O Procurador Mediador ou Conciliador deverá submeter a proposta a aprovação do Procurador-Geral do Município, que designará a Procuradoria Especializada ou o Procurador Municipal para elaboração do parecer, que solucionará a controvérsia.

CAPÍTULO V

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO

Art. 14 - A Procuradoria Geral do Município, a fim de viabilizar a transação por adesão a que se refere o art. 35 da Lei nº 13.140/2015, poderá firmar termo de parceria ou protocolo de intenções com o Poder Judiciário, que serão objeto de disciplina própria, a cada instrumento administrativo formalizado.

Art. 15 - O impedimento previsto no §2º do artigo 2º da presente Resolução não se aplica aos casos de transação por adesão, que poderão ser conduzidos por Procuradores Municipais indicados pela Chefia da Procuradoria Especializada a que estiver relacionada a controvérsia jurídica.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Caso a controvérsia não seja solucionada no prazo de 6 (seis) meses, o Procurador Municipal Mediador ou Conciliador deverá submeter o caso, com manifestação acerca do processado, ao Procurador-Geral para que este analise e delibere, motivadamente, sobre a continuidade da tentativa de autocomposição.

Art. 17 - No âmbito da CASC, a comunicação aos interessados dos atos relativos ao procedimento poderá se dar por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo Único - Caberá aos interessados informar à CASC qualquer alteração de endereço ou de contato.

Art. 18 - Não havendo autocomposição, nas hipóteses em que não for cabível a solução da controvérsia por meio da elaboração de parecer vinculante da PGM, o procedimento será arquivado, podendo a parte requerer à CASC a cópia dos autos ou certidão de todo o processado.

Art. 19 - O Gabinete da Procuradoria-Geral do Município consolidará as informações sobre os termos de autocomposição, exitosos ou não, para fins de controle e pesquisa.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor a data da sua assinatura.

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO